



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10670.000559/2001-90
Recurso nº : 301-125.409
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FLORESTAS RIO DOCE S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 de fevereiro de 2007
Acórdão nº : CSRF/03-05.197

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL.- A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORESTAS RIO DOCE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

Processo nº : 10670.000559/2001-90
Acórdão nº : CSRF/03-05.197

Recurso nº : 301-125.409
Recorrente : FLORESTAS RIO DOCE S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela contribuinte contra decisão proferida pela egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão 301-31.311, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento efetuado pela fiscalização, por entender que o reconhecimento de isenção do ITR da área de reserva legal depende de prévia averbação no cartório competente.

Para deslinde da questão, a recorrente indica como paradigma o Acórdão 03-04.241, da egrégia Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que assenta posicionamento de que basta a própria declaração produzida pelo contribuinte para ser reconhecida a área de reserva legal.

Sob apreciação, o recurso foi admitido conforme despacho de fls. 159.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 161/168) propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 10670.000559/2001-90
Acórdão nº : CSRF/03-05.197

VOTO

Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA, Relator

Recurso em consonância com a lei. Dele conheço.

A questão que me é proposta a decidir, cinge-se ao fato de saber qual o documento necessário para reconhecimento de isenção do ITR na área de reserva legal.

Com efeito, de uma forma geral, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal, relativamente às declarações do ITR, tem glosado as áreas lançadas à título de (1) preservação permanente e de (2) reserva legal, justificando, para tanto, no primeiro caso, a ausência ou a intempestividade do Ato Declaratório Ambiental, e, quanto ao segundo caso, a falta ou a intempestividade da averbação no registro imobiliário.

No presente caso verifica-se a glosa da área declarada a título de reserva legal.

Independentemente do conteúdo probatório e da argumentação constante dos autos, tenho me pronunciado nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais ressaltando que, seja no tocante às áreas de preservação permanente, seja no que se refere à reserva legal, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e seus reflexos legais em caso de falsidade.

Tal entendimento decorre do disposto no art. 10, § 1º, II da Lei n.º 9.393, de 19/12/96, que prevê que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771/65, não devem ser incluídas na área tributável do imóvel.

Por sua vez, a citada Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal), em seu art. 44 dispunha que a reserva legal deveria ser *“averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente”*.

Contudo, a Medida Provisória n.º 2.166-67 de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei n.º 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta simples declaração do interessado. Estabelece, ainda, que comprovado que a declaração não é verdadeira, o imposto será acrescido de juros e multa previsto na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

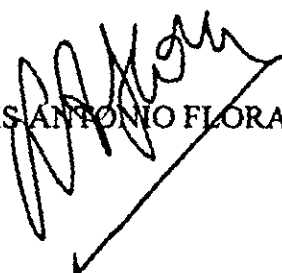
Cabe ressaltar que, apesar do lançamento referir-se ao ano de 1997, e a referida MP ter sido editada em 2001, aplica-se à retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Portanto, basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de reserva legal e de preservação permanente, para que possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

Processo nº : 10670.000559/2001-90
Acórdão nº : CSRF/03-05.197

Ante o exposto, dou provimento ao apelo da contribuinte.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2007


LUIS ANTONIO FLORA

